



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202000007058268

INTERESSADO: 2<sup>a</sup> COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, SUMÁRIOS E ESPECIAL

ASSUNTO: consulta em matéria disciplinar

DESPACHO Nº 1526/2021 - GAB

I. CONSULTA. ALCANCE DO ART. 252, INCISO III, DA LEI Nº 20.756, DE 28 DE JANEIRO DE 2020 E DO ART. 6º, INCISO III, DA LEI INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2020 DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO.

II. PARÂMETRO PARA DELIMITAÇÃO DO CONCEITO DE INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PENALIDADE EM ABSTRATO DEFINIDA PELO TEXTO DA LEI.

III. LIMITAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES QUE APURAM TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR CAPITULADA EM TIPO DISCIPLINAR DA LEI ESTADUAL Nº 10.460, DE 1988 AOS ILÍCITOS PUNÍVEIS COM REPREENSÃO.

IV. IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES EM CURSO NA DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 20.756, DE 2020, AINDA NÃO JULGADOS E QUE TENHAM POR OBJETO UMA INFRAÇÃO CAPITULADA EM TIPO DISCIPLINAR DA LEI Nº 10.460, DE 1988 PUNÍVEL COM SUSPENSÃO EM RAZÃO DO NÃO PREENCHIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ART. 252, INCISO III, DO NOVO ESTATUTO.

V. A NOTA TÉCNICA MENCIONADA NO ART. 252, INCISO III, DA LEI Nº 20.756, DE 2020 PRESTA-SE À FIXAÇÃO DA PENA EM CONCRETO (PENALIDADE OBJETIVA).

VI. O CONCURSO FORMAL DE INFRAÇÕES NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO CAUSA QUE MAJORA A PENALIDADE E NÃO CONSTITUI ÓBICE À CELEBRAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

VII. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DISCIPLINAR APENAS EM CONTEXTOS DE PRÁTICA DE UMA ÚNICA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. VEDAÇÃO EM CENÁRIOS DE CONCURSO MATERIAL DE INFRAÇÕES FUNCIONAIS.

VIII. A EXISTÊNCIA DE UMA INFRAÇÃO DE NATUREZA CONTINUADA NÃO CONSTITUI IMPEDITIVO PARA A CELEBRAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

IX. A CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE ARROLADA NO ART. 196, §3º, INCISO I, DA LEI Nº 20.756, DE 2020 É SUFICIENTE PARA OBSTAR A CELEBRAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

X. A BUSCA DE ELEMENTOS PARA APRIMORAMENTO DAS EVIDÊNCIAS DA MATERIALIDADE DO DELITO E PARA A IDENTIFICAÇÃO DO CARÁTER CULPOSO OU DOLOSO DA CONDUTA DEVE SER LEVADA A EFEITO EM SEDE DE SINDICÂNCIA PRELIMINAR OU PROCESSO ADMINISTRATIVO COMUM.

XI. É CABÍVEL RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA AUTORIDADE INSTAURADORA QUE INDEFERE O PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA OU RECUSA A HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO. FUNDAMENTO DA INSURGÊNCIA NOS ARTS. 56 A 64 DA LEI Nº 13.800, DE 18, DE JANEIRO DE 2001. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DAS DECISÕES É DA AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR.

XII. A PREVISÃO DE IMEDIATA APLICAÇÃO DA PENALIDADE OBJETIVA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO TERMO

DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NÃO FERE OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

XIII. O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CONSISTE EM INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS, FRUTO DE CONCESSÕES RECÍPROCAS DE ADESÃO FACULTATIVA.

1. Trata-se consulta formulada pela 2<sup>a</sup> Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar de Procedimento Ordinário, Sumário e Especial da Secretaria de Segurança Pública (Memorando nº 31/2020- 2<sup>a</sup> CPPADOS/GCDPC/DGPC - SEI 000016045628) acerca do alcance da redação do art. 252, inciso III, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020 e do art. 6º, inciso III, da Instrução Normativa nº 03/2020 da Controladoria-Geral do Estado.

2. A consulente questiona, em suma, a possibilidade de celebração de TAC quanto às infrações praticadas na vigência da Lei estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988 e puníveis com suspensão de 1 (um) a 90 (noventa) dias, nos termos de seu art. 315. Em caso positivo, indaga se a nota técnica a que a aludem o mencionado estatuto e a Instrução Normativa nº 03/2020 da Controladoria-Geral do Estado constitui instrumento destinado a delimitar a pena em concreto e, por fim, se o TAC é admissível nos cenários de concurso formal e material de infrações, bem como no de infração continuada.

3. As dúvidas foram assim apresentadas:

- A penalidade aplicável suspensão de até 30 (trinta) dias, é analisada em abstrato ou em concreto? Se for de análise em abstrato, as infrações mencionados na Lei 10.460/88, as quais são puníveis com suspensão de até 90 (noventa) dias não poderão ser abrangidas pela Lei 20.756/2020?
- A nota técnica e a penalidade aplicável, de até 30 (trinta) dias<sup>4</sup>, pode analisar a questão relativa às infrações da Lei 10.460/88, no que se refere a aplicação da pena no caso concreto? Se a resposta for positiva, admite-se o concurso formal/material/continuado, nos moldes do artigo 69 a 71 do CP?.

4. Na Manifestação nº 457/2020-DATP-DGPC (SEI 000016835218) a Divisão de Assessoria Técnico Policial da Polícia Civil pronunciou: (i) pela adoção, para regência da tipicidade das condutas praticadas na vigência da Lei nº 10.460, de 1988, dos tipos disciplinares correlatos da Lei nº 20.756, de 2020 que ostentem sanção mais benéfica que o estatuto anterior (Despacho nº 1280/2020-GAB [Processo Administrativo nº 201900066000963]); (ii) pela consideração da pena fixada em abstrato na lei para aferição do requisito plasmado no art. 252, inciso III, da Lei nº 20.756, de 2020; (iii) pela manifestação da PGE-GO acerca da possibilidade de celebração de TAC em contextos de prática de mais de uma transgressão disciplinar, e, ao final, ainda acrescentou outros questionamentos, a saber:

1. Havendo concurso de infrações deve-se considerar as regras previstas no Código Penal a respeito de concurso formal, material ou de crime continuado, para verificar se o cômputo das

penalidades se insere dentro do limite legal de 30 (trinta) dias, para celebração do TAC, ou deve-se considerar as penalidades previstas individualmente a cada infração penal e celebrar TAC para aquelas que se enquadrem nos requisitos legais?

2. Para o cálculo da pena em abstrato, devem ser consideradas as circunstâncias atenuantes, previstas no art. 196, §3º, inciso II, da Lei nº. 20.756/20?

3. A existência de circunstância agravante prevista no art. 196, §3º, inciso I, da Lei nº. 20.756/20 é suficiente para obstar a celebração do TAC ou ele somente será impedido quando a aplicação daquela fizer a pena de advertência ou de suspensão superar os 30 (trinta) dias?

4. Diante da dificuldade em se concluir acerca da conduta do servidor ter sido culposa ou dolosa antes de findada a instrução do processo administrativo disciplinar, e considerando que, em alguns casos, somente a infração culposa preenche os requisitos para a celebração do TAC, pergunta-se:

a) Havendo dúvida sobre dolo ou culpa do servidor, na fase de conclusão da Sindicância, deve-se iniciar o Processo Administrativo Disciplinar ou, em observância ao princípio do in dubio pro reo, seria mais correto acolher a possibilidade de o servidor ter praticado a infração administrativa, em atitude culposa, para propor a celebração do TAC?

b) Se, findado o Processo Administrativo Disciplinar, concluir-se pela prática culposa da infração administrativa e pela possibilidade de celebração do TAC, deve a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar propor o referido acordo ao servidor ou, nesse momento, considerando que o Estado já praticou todos os atos necessários à elucidação do fato, o TAC já não seria mais pertinente?

5. Na situação em que o servidor pleitear o TAC em seu favor, mas a autoridade competente pela sua celebração e/ou homologação não concordar com os termos propostos, caberá recurso por parte do servidor? Em caso positivo, qual a autoridade competente para o julgamento desses recursos?

6. Segundo prevê o art. 257, da Lei nº. 20.756/20, "o descumprimento das condições firmadas no TAC, declarado pela autoridade de que trata o art. 249, importará na aplicação imediata da penalidade objetivamente definida em seu instrumento".

a) Nesse caso, a aplicação de pena, baseada apenas na confissão do servidor, sem apoio em outras provas produzidas, não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório e as garantias processuais penais já concretizadas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, o qual é aplicado subsidiariamente às infrações administrativas? Esse dispositivo legal não poderia ser considerado constitucional e sua aplicação questionada judicialmente, no caso concreto?

b) Concluindo-se pela constitucionalidade do mencionado artigo, qual seria a relevância de expedição de Nota Técnica, com previsão de aplicação da pena em concreto, no momento de celebração do TAC, se, de qualquer forma, com seu descumprimento, teria-se que iniciar o Processo Administrativo Disciplinar? Seria possível dispensar a produção dessa Nota Técnica,

sendo apenas necessário informar ao servidor qual a pena máxima que poderá ser a ele aplicada, em caso de condenação no eventual Processo Administrativo Disciplinar?

5. Na sequência a Consultoria Jurídica em Matéria de Servidor Público exarou o Parecer CONSER nº 11/2021 (SEI 000021433746) no bojo do qual opinou pela:

(i) ratificação o posicionamento constante da Manifestação nº 457/2020 - DATP/DGPC ([000016835218](#)), que indicou o Despacho Referencial n. 1280/20 – GAB em resposta aos primeiros questionamentos elaborados no Memorando nº 31/20, oriundo da 2ª Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar de Procedimento Ordinário Sumário e Especial da Polícia Civil;

(ii) impossibilidade de celebração de TAC nos contextos de prática de transgressão disciplinar em conjunto material de infrações, conforme orientação firmada no Despacho n. 1707/2020 – GAB [Processo Administrativo nº 202011867001163];

(iii) impossibilidade de celebração de TAC nos cenários de prática reiterada ou continuada da mesma transgressão, por constituir circunstância agravante prevista no art. 196, §3º, inciso I, alínea “h”, da Lei n. 20.756, de 2020, circunstância impeditiva à firmação do ajuste, nos termos do art. 252, inciso VIII, da mesma lei;

(iv) adoção equivocada da definição do conceito de concurso formal quando na redação do art. 196, §3º, da Lei nº 20.756, de 2020, na medida em que a pretensão do legislador era eleger o concurso material como circunstância agravante da penalidade;

(v) impossibilidade de celebração de TAC quando verificado concurso material de infrações (o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais transgressões disciplinares, idênticas ou não) em sintonia com a orientação lançada no Despacho 1707/2020 – GAB [Processo Administrativo nº 202011867001163];

(vi) desconsideração das circunstâncias atenuantes previstas no art. 196, §3º, inciso II, da Lei nº 20.756, de 2020 na identificação da pena em abstrato;

(vii) inviabilidade de celebração do TAC quando verificada a existência de apenas uma circunstância agravante do art. 196, §3º, inciso I, da Lei 20.756, de 2020;

(viii) deflagração do PAD e sua instrução acaso constatada, na fase de sindicância, a insuficiência de elementos para aferição do dolo ou culpa do servidor a permitir o enquadramento típico preciso de sua conduta;

(ix) impossibilidade de celebração de TAC no processo administrativo disciplinar que tramitou até a sua conclusão, na medida em que o §2º do art. 248 da Lei n. 20.756, de 2020 estabelece, como regra, o prazo de até cinco dias após a citação para sua manifestação da opção do servidor;

(x) cabimento de recurso administrativo, na forma do art. 241, da Lei nº 20.756, de 2020 contra a manifestação desfavorável ao ajuste das autoridades competente pela celebração e homologação do TAC aos termos propostos pelo servidor; e

(xi) constitucionalidade da previsão de aplicação imediata da penalidade objetivamente definida em nota técnica no caso de descumprimento das condições firmadas.

6. Os autos foram direcionados a esta Procuradoria-Geral do Estado “com fulcro no art. 2º, §1º, da Portaria n. 170-GAB/2020 PGE” para análise final.

7. É o relatório. Segue fundamentação.

PRIMEIRO QUESTIONAMENTO. PARÂMETRO PARA DELIMITAÇÃO DO CONCEITO DE INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. LIMITAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES QUE APURAM TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR CAPITULADA EM TIPO DISCIPLINAR DA LEI ESTADUAL Nº 10.460, DE 1988 AOS ILÍCITOS PUNÍVEIS COM REPREENSÃO.

- A penalidade aplicável suspensão de até 30 (trinta) dias, é analisada em abstrato ou em concreto? Se for de análise em abstrato, as infrações mencionados na Lei 10.460/88, as quais são puníveis com suspensão de até 90 (noventa) dias não poderão ser abrangidas pela Lei 20.756/2020?

8. A redação do art. 248, §1º e do art. 252, inciso III, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, contem implícitos os conceitos de penalidade disciplinar, em abstrato e em concreto, in verbis:

Art. 248. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC consiste em instrumento de resolução consensual de conflitos, utilizado de forma alternativa a processos disciplinares que envolvam transgressões disciplinares de menor potencial ofensivo.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se transgressão disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, nos termos desta Lei.

[...]

Art. 252. Para a celebração do termo de ajustamento de conduta, a autoridade competente deverá constatar a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

[...]

I - reconhecimento pelo servidor da responsabilidade pela prática da transgressão disciplinar;  
II - compromisso do servidor perante a administração de ajustar sua conduta aos deveres e às proibições previstos na legislação e a resarcir os danos e prejuízos porventura causados ao erário;

III - penalidade aplicável, em tese, de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias, indicando objetivamente, no caso de suspensão, o prazo em dias da penalidade, baseada em

nota técnica emitida pela unidade correcional do órgão ou entidade da prática do fato, pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar ou pelo Órgão Central do Sistema de Correição;

(texto original sem grifo)

9. O §1º do art. 248 e a primeira parte do inciso III do art. 252, ao adotarem as expressões “conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias” e “penalidade aplicável, em tese, de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias” evidenciam a opção do legislador por atrelar a definição de transgressão disciplinar de menor potencial ofensivo, enquanto um dos requisitos cumulativos exigidos para a celebração do TAC, ao conceito e quantitativo da penalidade em abstrato, também denominada de penalidade material ou primária, que representa a combinação abstrata da sanção prevista em lei.

10. Na Lei nº 20.756, de 2020 as penalidades em tese estão listadas nos arts. 202, 203 e 204, enquanto na Lei nº 10.460, de 2020 estão dispostas no art. 311, incisos I a VII e §§1º a 6º.

11. A adoção do critério da penalidade em abstrato fundamenta-se na necessidade de que os requisitos do ajuste sejam norteados por parâmetros genéricos e de aferição objetiva, aptos a conferir tratamento jurídico isonômico aos destinatários da norma.

12. A reforçar o acerto desta interpretação, convém mencionar que a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais – empregou em seu art. 61 o mesmo conceito de pena em tese ou pena combinada pela lei para a inteligência das “infrações penais de menor potencial ofensivo”<sup>[1]</sup> na esfera penal ao defini-las como “contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”.

13. Logo, subsume-se ao conceito de “infração de menor potencial ofensivo”, e, por conseguinte, atende o requisito do art. 252, inciso III, da Lei nº 20.756, de 2020, apenas as transgressões disciplinares cujas penalidades abstratas são advertência (art. 193, I, Lei nº 20.756, de 2020 ou a repreensão enquanto sanção equivalente à advertência da Lei nº 10.460, de 2020 - art. 311, I) e suspensão de até 30 (trinta) dias.

14. Como consignado no Despacho Referencial GAB nº 1707/2020-GAB [Processo Administrativo nº 202011867001163], na Lei nº 20.756, de 2020 as reportadas penalidades em tese são aqueles previstas expressamente nos tipos disciplinares elencados nos arts. 202, 203 e 204, logo após a descrição típica dos comportamentos. No novo estatuto inexiste qualquer dificuldade na identificação das transgressões disciplinares de menor potencial ofensivo, uma vez que as sanções ali combinadas foram divididas em categorias diversas e as penalidades de suspensão foram subdivididas em três quantitativos que variam conforme a gravidade do comportamento, a saber:

- (i) advertência - art. 202, I a VI; art. 203, I e art. 204, I;
- (ii) advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias - art. 202, VIII a XVI; art. 203, II a IV e art. 204, II e III;
- (iii) advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, se a conduta foi praticada culposamente, ou suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, se a conduta foi praticada dolosamente - art. 202, XVII a XX e art. 203, V;
- (iv) suspensão de até 30 (trinta) dias - art. 202, XXI a XXVI; art. 203, VI e art. 204, IV a IX;
- (v) suspensão de até 30 (trinta) dias, se a conduta foi praticada culposamente, ou suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, se a conduta foi praticada dolosamente - art. 202, XVII e art. 204, X e XI;
- (vi) suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias - art. 202, XXVIII a XLII; art. 203, VII e art. 204, XII a XXV;
- (vii) suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, se o servidor fizer a opção prevista nos incisos I e II do art. 239 desta Lei, ou demissão, se ele não fizer tal opção - art. 202, XLIII;
- (viii) suspensão de até 30 (trinta) dias, na hipótese de dano menor ou de baixa repercussão para o serviço público, ou suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta), na hipótese de dano maior ou de grave repercussão para o serviço público - art. 202, XLIV;
- (ix) suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, na hipótese de bebida alcoólica, ou suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias, na hipótese de droga ilícita - art. 202, XLV;
- (x) suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias - art. 202, XLVI a LV e art. 204, XXVI a XXXIII;
- (xi) suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias ou demissão -art. 202, LVI a LXVIII e art. 204, XXXIV a XXXV; e
- (xii) demissão - art. 202, LXIX a LXXIV e art. 204, XXXVI a XXXIX.

15. Da mesma forma, o exame da viabilidade do TAC nos processos administrativos disciplinares em curso na data de sua publicação da Lei nº 20.756, de 2020, e ainda não julgados, com suporte no permissivo do art. 260<sup>[2]</sup>, como ali consignado, perpassa pela constatação da presença cumulativa dos requisitos legais, dentre eles a existência de uma única infração de menor potencial ofensivo.

16. Nestes cenários, caso a conduta tenha sido praticada na vigência da Lei estadual nº 10.460, de 1988, exsurge, como medida preliminar a identificação do tipo de regência da conduta. Para tanto, deve-se averiguar a ocorrência ou não de continuidade normativo típica (se a conduta é prevista como ilícito também na Lei estadual nº 20.756, de

2020<sup>[3]</sup>) e, em caso positivo se o tipo correlato do novo diploma é mais benéfico ao acusado. Os tipos disciplinares, enquanto normas de direito material são guiadas no tempo segundo a regra da aplicabilidade da norma vigente à época da ocorrência do fato (o tempo rege o ato - *tempus regit actum*), de sorte que o tipo superveniente somente retroagirá caso se revele mais favorável ao acusado.

17. Confirmado que o tipo disciplinar a reger a tipicidade do comportamento objeto do PAD é, de fato, o da Lei nº 10.460, de 1988, sob a égide deste estatuto, será possível a celebração de TAC somente quanto aos ilícitos puníveis com repreensão (que equivale à penalidade de advertência da Lei nº 20.756, de 2020) e que compreendem as transgressões disciplinares previstas nos incisos XII a XVIII do art. 303 e incisos I a VIII do art. 304 (art. 314<sup>[4]</sup>).

18. A sistemática sancionatória da Lei nº 10.460, de 1988 é, distinta, pois naquele diploma não havia combinação de penalidades de naturezas diversas para um mesmo tipo disciplinar, mas apenas uma espécie de sanção para cada ilícito, a pena de suspensão não era subdividida em três quantitativos, segundo a gravidade da conduta, e tampouco havia previsão de penas diferentes para uma mesma conduta quando perpetrada sob a modalidade culposa e dolosa.

19. No diploma anterior a suspensão era cominada às faltas graves arroladas nos incisos I a XI, XIX a XLVIII, L a LIII e LXII a LXIV do art. 303 e IX a XL do art. 304 da Lei estadual nº 10.460, de 1988, ou na hipótese de reincidência em qualquer das transgressões a que alude o art. 314, e seu quantitativo poderia variar de 1 (um) a 90 (noventa) noventa dias, a teor do disposto em seu art. 315<sup>[5]</sup>.

20. Assim, na Lei estadual nº 10.460, de 1988, a penalidade em tese de suspensão pode alcançar até 90 (noventa) dias, o que afasta, por conseguinte, a possibilidade de celebração de TAC quando o objeto do PAD for infração punível com suspensão.

21. Em síntese, nos processos administrativos disciplinares em curso na data de publicação da Lei nº 20.756, de 2020, ainda não julgados, e que tenham por objeto uma infração capitulada em tipo disciplinar da Lei nº 10.460, de 1988 punível com suspensão não se revela possível a celebração de TAC, porquanto neste cenário não restará preenchida a exigência plasmada no art. 252, inciso III , da Lei estadual nº 20.756, de 2020 (“penalidade aplicável, em tese, de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias”).

SEGUNDO, TERCEIRO E QUARTO QUESTIONAMENTOS – OBJETO DA NOTA TÉCNICA  
MENCIONADA NA LEI Nº 20.756, DE 2020. CONCURSO FORMAL, MATERIAL E INFRAÇÃO  
CONTINUADA NA ANÁLISE DO CABIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

- A nota técnica e a penalidade aplicável, de até 30 (trinta) dias, pode analisar a questão relativa às infrações da Lei 10.460/88, no que se refere a aplicação da pena no caso concreto?

Se a resposta for positiva, admite-se o concurso formal/material/continuado, nos moldes do artigo 69 a 71 do CP?

1. Havendo concurso de infrações deve-se considerar as regras previstas no Código Penal a respeito de concurso formal, material ou de crime continuado, para verificar se o cômputo das penalidades se insere dentro do limite legal de 30 (trinta) dias, para celebração do TAC, ou deve-se considerar as penalidades previstas individualmente a cada infração penal e celebrar TAC para aquelas que se enquadrem nos requisitos legais?

2. Para o cálculo da pena em abstrato, devem ser consideradas as circunstâncias atenuantes, previstas no art. 196, §3º, inciso II, da Lei nº. 20.756/20?

22. O conceito de penalidade em concreto foi empregado na segunda parte da redação do inciso III do art. 252, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, quando esta prevê a elaboração, pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar ou pelo Órgão Central do Sistema de Correição, de nota técnica no bojo da qual será indicado, “objetivamente”, “o prazo em dias da penalidade” de suspensão e a inabilitação correspondente (art. 199, II<sup>[6]</sup>).

23. Desta feita, constatada a presença cumulativa de todos os requisitos do art. 252, da Lei nº 20.756, de 2020, passa-se à etapa de individualização e fixação da penalidade em concreto (objetiva) que será levada a efeito pela referida nota técnica. A penalidade objetiva em questão é obtida através da aplicação dos fatores arrolados no art. 196, §1º e das circunstâncias atenuantes previstas no art. 196, §3º, inciso II sobre a penalidade em abstrato.

24. A nota técnica mencionada no art. 252, inciso III, da Lei nº 20.756, de 2020, presta-se, portanto, à fixação da pena em concreto (penalidade objetiva), que constará do instrumento do ajuste, na forma do art. 7º, inciso VIII e parágrafo único da Instrução Normativa nº 03/2020-CGE-GO<sup>[7]</sup>, e será aplicada na hipótese de descumprimento do TAC (art. 257<sup>[8]</sup>).

25. Conforme explicado no Despacho Referencial nº 1707/2020-GAB [Processo Administrativo nº 202011867001163], o concurso formal de infrações não interfere na aferição dos requisitos para a celebração do TAC, pois constitui situação de aparente conflito de normas em que uma conduta apenas parece amoldar-se a mais de um tipo, mas que, de fato, após aplicação de princípios lógicos e de valoração jurídica apura-se o tipo legal que deve regar a tipicidade da conduta.

26. Como já esclarecido no item 25 do Despacho Referencial nº 1707/2020-GAB [Processo Administrativo nº 202011867001163], há patente atecnia legislativa no art. 193, § 3º, I, "g", da Lei nº 20.756, de 2020, ocasionada pela adoção equivocada do conceito jurídico de concurso formal, quando o correto seria o conceito de concurso material.

27. Logo, esta norma que veicula a referida causa de aumento de pena específica é ineficaz, porque não se ajusta ao fim para o qual foi inserida no ordenamento, ou seja, o conceito jurídico que encerra – concurso formal – não abarca circunstância gravosa capaz de qualificá-lo como aumento de pena, o que a torna inaplicável. Assim, o concurso formal de infrações não pode ser considerado como causa que majora a pena e, consequentemente, não constitui óbice à celebração do TAC.

28. O concurso material foi igualmente abordado no Despacho Referencial nº 1707/2020-GAB [Processo Administrativo nº 202011867001163] ao registrar que a real intenção do legislador foi, no art. 193, § 3º, I, "g", da Lei nº 20.756, de 2020, qualifica-lo como causa de agravamento da pena e, consequentemente, como circunstância impeditiva da celebração do TAC. Naquele pronunciamento ficou consignado que a redação do inciso III do art. 252 da Lei nº 20.756/2020 reforça a conclusão de admissão do TAC em cenário de prática de uma única transgressão disciplinar de menor potencial ofensivo e vedação em contextos de concurso material de infrações.

29. No Despacho Referencial nº 1328/2021-GAB [Processo Administrativo nº 202100004003433] esta Casa apresentou a definição de infração disciplinar continuada e apontou os aspectos que a distinguem do conceito de “prática reiterada”, circunstância agravante da penalidade prevista no art. 196, §3º, I, “h”, da Lei nº 20.756, de 2020, ao passo em que esclareceu que apenas esta última constitui, nos termos do art. 252, inciso VIII do mesmo diploma, impeditivo à celebração do TAC:

[...]

1. Trata-se de consulta formalizada pela Corregedoria Setorial da Secretaria da Economia, na forma do Memorando nº 02/2021-COF (000017737394), acerca das definições empregadas na redação do art. 196, § 3º, I, “h”, da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020<sup>[1]</sup>, que estabelece como circunstância agravante da penalidade disciplinar, e consequente impedimento à celebração de termo de ajustamento de conduta (TAC), a “prática reiterada ou continuada da mesma transgressão”.

[...]

7. Para caracterização da “prática reiterada”, mencionada no art. 196, § 3º, I, “h”, da Lei estadual nº 20.756/2020, como circunstância agravante da penalidade, é suficiente, sob o prisma quantitativo, a perpetração pelo agente de, pelo menos, duas infrações da mesma espécie em momentos diversos. A pretensão do legislador foi a de agravar a sanção do servidor faltoso habitual.

[...]

13. Em suma, segundo o art. 196, § 3º, I, “h”, da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, a “prática reiterada” restará caracterizada quando:

(i) verificado o cometimento de, pelo menos, duas transgressões disciplinares, em momentos distintos;

(ii) as transgressões disciplinares forem da mesma espécie, o tipo disciplinar infringido deve ser o mesmo (se a condenação anterior tiver por objeto tipo disciplinar disposto na Lei nº 10.460/1988, basta identificar o correlato na Lei nº 20.756/2020);

(iii) a prática da conduta anterior tiver sido declarada em decisão definitiva proferida em processo administrativo disciplinar (PAD) da qual não caiba mais recurso; e

(iv) não se exige o não transcurso do lapso de 5 (cinco) anos desde a data do proferimento da decisão condenatória anterior (haverá prática reincidente mesmo se a decisão condenatória definitiva anterior tiver sido prolatada há mais de cinco anos).

14. Quanto ao segundo conceito, de fato, na seara disciplinar adota-se, diante da omissão da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e com amparo na aplicação subsidiária e supletiva autorizada pelo seu art. 227<sup>[3]</sup>, a concepção de crime continuado plasmada no art. 71 do Código Penal<sup>[4]</sup> para a compreensão do significado de transgressão disciplinar continuada.

15. Orientação neste sentido foi firmada em diversas manifestações desta Casa, a título de exemplo: Despacho GAB nº 4322/2014 [Processo administrativo nº 201300010020954], Despacho nº 2087/2020-GAB [Processo administrativo nº 201900006062347] e Despacho Referencial nº 262/2021 [Processo administrativo nº 202000025022709].

16. Logo, considera-se falta funcional continuada aquela em que o agente “mediante mais de uma ação ou omissão” pratica dois ou mais ilícitos “da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro”.

17. O instituto fundamenta-se em razões de política criminal e constitui uma ficção jurídica adotada pelo legislador para viabilizar a aplicação de apenas uma pena majorada a vários ilícitos perpetrados em continuidade, desde que presentes alguns elementos, a saber:

(i) pluralidade de crimes da mesma espécie (tipificados pelo mesmo dispositivo legal);

(ii) continuidade: identidade das condições de tempo, lugar e maneira de execução (modus operandi); e

(iii) homogeneidade subjetiva: unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (os vários crimes devem ser resultado de plano previamente elaborado pelo agente).

## QUINTO QUESTIONAMENTO. A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE COMO CAUSA IMPEDITIVA SUFICIENTE À CELEBRAÇÃO DE TAC.

3. A existência de circunstância agravante prevista no art. 196, §3º, inciso I, da Lei nº. 20.756/20 é suficiente para obstar a celebração do TAC ou ele somente será impedido quando a aplicação daquela fizer a pena de advertência ou de suspensão superar os 30 (trinta) dias?

30. A par de constar da literalidade do texto da lei, essa questão foi abordada no Despacho referencial nº 1308/2021-GAB [Processo Administrativo nº

202100004003433] que destacou a exigência do preenchimento de todos os oito requisitos previstos no art. 252 da Lei nº 20.756, de 2020 para a celebração de termo de ajustamento de conduta:

31. A viabilidade da celebração de termo de ajustamento de conduta (TAC) não está condicionada apenas a observância da condição plasmada no art. 252, III, da Lei nº 20.756/2020[“penalidade aplicável, em tese, de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias”][8], mas, como literalmente disposto no caput do dispositivo, ao adotar a “expressão “presença cumulativa”, exige simultâneo dos outro sete requisitos ali elencados.

32. Desta feita, a constatação de existência de circunstância agravante arrolada no art. 196, §3º, inciso I, da Lei nº. 20.756, de 2020 é suficiente para obstar a celebração do TAC, até porque, conforme explanado em linhas volvidas para o exame da observância do requisito plasmado no inciso III do mesmo dispositivo deve ser considerada a penalidade em abstrato prevista em lei.

#### SEXTO QUESTIONAMENTO. AFERIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA.

4. Diante da dificuldade em se concluir acerca da conduta do servidor ter sido culposa ou dolosa antes de findada a instrução do processo administrativo disciplinar, e considerando que, em alguns casos, somente a infração culposa preenche os requisitos para a celebração do TAC, pergunta-se:

a) Havendo dúvida sobre dolo ou culpa do servidor, na fase de conclusão da Sindicância, deve-se iniciar o Processo Administrativo Disciplinar ou, em observância ao princípio do in dubio pro reo, seria mais correto acolher a possibilidade de o servidor ter praticado a infração administrativa, em atitude culposa, para propor a celebração do TAC?

b) Se, findado o Processo Administrativo Disciplinar, concluir-se pela prática culposa da infração administrativa e pela possibilidade de celebração do TAC, deve a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar propor o referido acordo ao servidor ou, nesse momento, considerando que o Estado já praticou todos os atos necessários à elucidação do fato, o TAC já não seria mais pertinente?

33. Não é correto afirmar que a admissão do TAC se circunscreve às infrações disciplinares culposas. A lei somente exige que a falta funcional seja punível com advertência ou suspensão de até trinta dias, logo, os critérios eleitos foram a natureza da penalidade e seu quantitativo. Assim, mesmo que exigido o dolo para a configuração de um determinado ilícito funcional, ele se encaixa na exigência do art. 256, inciso III, da Lei nº 20.756, de 2020 se a ele é cominada sanção de advertência ou suspensão de até trinta dias.

34. Há, porém, algumas transgressões disciplinares que, na modalidade culposa são puníveis com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, se a conduta foi praticada culposamente, ou suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, se a conduta foi praticada dolosamente, a saber:

Art. 202 [...]

XVII - trabalhar mal, culposa ou dolosamente:

penalidade: advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, se a conduta foi praticada culposamente, ou suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, se a conduta foi praticada dolosamente;

XVIII - dificultar ou deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente, por via hierárquica e com a urgência devida, denúncia, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolver:

penalidade: advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, se a conduta foi praticada culposamente, ou suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, se a conduta foi praticada dolosamente;

XIX - descumprir, desrespeitar ou retardar, culposa ou intencionalmente, o cumprimento de qualquer ordem legítima, administrativa ou judicial, lei ou regulamento:

penalidade: advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, se a conduta foi praticada culposamente, ou suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, se a conduta foi praticada dolosamente;

XX - causar ou possibilitar danificação ou extravio de documento ou objeto pertencente à repartição ou que esteja sob responsabilidade da Administração:

penalidade: advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, se a conduta foi praticada culposamente, ou suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, se a conduta foi praticada dolosamente;

[...]

XXVII - deixar de prestar, ou prestar falsamente, quando sob sua responsabilidade, informações sobre servidor em avaliação de estágio probatório, promoção, progressão ou outra informação de qualquer natureza:

penalidade: suspensão de até 30 (trinta) dias, se a conduta foi praticada culposamente, ou suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, se a conduta foi praticada dolosamente;

Art. 203. Constitui, ainda, transgressão disciplinar, quanto ao servidor ocupante de cargo do Magistério Público Estadual:

[...]

V - extraviar ou danificar artigos de uso escolar:

penalidade: advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, se a conduta foi praticada culposamente, ou suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, se ela foi praticada dolosamente;

Art. 204. Constitui, ainda, transgressão disciplinar, quanto aos servidores ocupantes de cargos da Polícia Civil e do órgão gestor do Sistema de Execução Penal do Estado de Goiás:

[...]

V - extraviar ou danificar artigos de uso escolar:

penalidade: advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, se a conduta foi praticada culposamente, ou suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, se ela foi praticada dolosamente;

35. Nestes casos a delimitação do elemento subjetivo da conduta - culpa ou dolo - constitui fator determinante para a identificação da sanção equivalente para o fim de verificação do preenchimento do requisito do art. 252, inciso III, da Lei nº 20.756, de 2020.

36. Todavia, quando o processo administrativo comum ou a sindicância que antecedem o processo administrativo disciplinar não contiverem em seu bojo elementos capazes de permitir à autoridade instauradora concluir sobre o caráter culposo ou doloso da conduta, a solução não deve ser a instauração do feito disciplinar.

37. O Termo de Ajustamento de Conduta consiste em instrumento de resolução consensual de conflitos previsto pelo legislador para ser utilizado justamente de forma alternativa a processos disciplinares que envolvam transgressões disciplinares de menor potencial ofensivo (art. 248, Lei nº 20.756, de 2020), que tem como fundamento a racionalização do tempo e dos recursos públicos empregados na tramitação do feito disciplinar, de modo que a deflagração do PAD e sua subsequente instrução subverteria o propósito da norma e colidiria com o art. 248, §2º que estabelece como marco cronológico limite para a celebração do ajuste o quinto dia subsequente à citação do acusado.

38. Assim, a busca de mais elementos para aprimoramento das evidências da materialidade do delito, neste caso, para não inviabilizar o TAC, deverá ser levada a efeito em sede de sindicância preliminar ou processo administrativo comum.

#### **SÉTIMO QUESTIONAMENTO. MEDIDA CABÍVEL CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.**

5. Na situação em que o servidor pleitear o TAC em seu favor, mas a autoridade competente pela sua celebração e/ou homologação não concordar com os termos propostos, caberá recurso por parte do servidor? Em caso positivo, qual a autoridade competente para o julgamento desses recursos?

39. Uma vez verificado o não atendimento de todos os requisitos estampados no art. 252, incisos I a VIII da Lei nº 20.756, de 2020, eventual pedido do interessado deverá ser indeferido pela autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar.

40. Uma exegese que prima pelo contraditório e ampla defesa permite concluir ser cabível recurso administrativo para questionar eventual decisão da autoridade instauradora pelo indeferimento do pedido de celebração de TAC em PAD ou da autoridade que recusa sua homologação.

41. Todavia, considerando que o objeto da insurgência não é a decisão de julgamento do PAD, e tendo em vista que esse indeferimento pode ser externado, inclusive em fase anterior à instauração do PAD, o fundamento legal do apelo não pode ser o art. 241, caput, §§1º, 2º e 3º da Lei nº 20.756, de 2020<sup>[9]</sup>, mas os arts. 56 a 64 da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

42. A autoridade que tem competência para julgar o recurso administrativo hierárquico em questão é aquela hierarquicamente superior à que proferiu a decisão ou que negou a homologação.

#### OITAVO QUESTINAMENTO. APLICAÇÃO DA PENA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO TAC.

6. Segundo prevê o art. 257, da Lei nº. 20.756/20, "o descumprimento das condições firmadas no TAC, declarado pela autoridade de que trata o art. 249, importará na aplicação imediata da penalidade objetivamente definida em seu instrumento".

a) Nesse caso, a aplicação de pena, baseada apenas na confissão do servidor, sem apoio em outras provas produzidas, não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório e as garantias processuais penais já concretizadas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, o qual é aplicado subsidiariamente às infrações administrativas? Esse dispositivo legal não poderia ser considerado inconstitucional e sua aplicação questionada judicialmente, no caso concreto?

b) Concluindo-se pela inconstitucionalidade do mencionado artigo, qual seria a relevância de expedição de Nota Técnica, com previsão de aplicação da pena em concreto, no momento de celebração do TAC, se, de qualquer forma, com seu descumprimento, teria-se que (SIC) iniciar o Processo Administrativo Disciplinar? Seria possível dispensar a produção dessa Nota Técnica, sendo apenas necessário informar ao servidor qual a pena máxima que poderá ser a ele aplicada, em caso de condenação no eventual Processo Administrativo Disciplinar?

43. A previsão de aplicação imediata da penalidade objetiva (pena em concreto fixada na Nota Técnica) na hipótese de descumprimento não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório.

44. O Termo de Ajustamento de Conduta consiste em instrumento de resolução consensual de conflitos fruto de concessões recíprocas. De um lado o Estado renuncia, condicionalmente, ao poder-dever de promover a persecução disciplinar e punir as faltas funcionais, e de outro, o faltoso reconhece, voluntariamente, a responsabilidade pela prática da transgressão disciplinar e se compromete a ajustar sua conduta aos deveres e às proibições previstos na legislação e a ressarcir os danos e prejuízos porventura causados ao erário.

45. No entanto, mesmo que preenchidas as condições legais, a adesão do servidor ao ajuste é facultativa, de sorte que compete somente a ele avaliar, com base em sua

convicção e em face das circunstâncias envolvidas, a vantagem de uma solução conciliada para o conflito (art. 261, Lei nº 20.756, de 2020<sup>[10]</sup>).

46. Com fundamento nas razões acima expostas, aprovo parcialmente o Parecer CONSER nº 11/2021 (SEI 000021433746).

47. Orientada a matéria, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Segurança Pública. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais e deverão encaminhar cópia da presente orientação às unidades correcionais e comissões processantes respectivas para ciência e, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE<sup>[11]</sup>.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1] Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006) [2] Art. 260. O TAC poderá ser celebrado nos processos disciplinares em curso, na data da publicação desta Lei, caso constatada a presença cumulativa dos requisitos necessários à sua celebração, desde que não tenha havido decisão condenatória. [3] 5.3. Princípio da continuidade normativo-típica Poder ocorrer que determinado tipo penal incriminador seja expressamente revogado, mas seus elementos venham a migrar para outro tipo penal já existente, ou mesmo criado por nova lei. Nesses casos, embora aparentemente tenha havido a abolição da figura típica, temos aquilo que se denomina continuidade normativo-típica. Não ocorrerá, portanto, a abolitio criminis, mas sim a permanência da conduta anteriormente incriminada, só que constando de outro tipo penal. A título de exemplo A título de exemplo, podemos citar o que ocorreu com o revogado art. 12 da Lei nº 11.636/76, cujos elementos foram abrangidos pela figura típica constante do art. 33 da Lei nº 11.343/2. Também podemos raciocinar com o revogado delito de atentado violento ao pudor, cujos elementos migraram para a nova figura típica do art. 213 do Código Penal, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº. 12.915/2009. No mesmo sentido, reconhecendo o princípio da continuidade normativo-típica, já decidiu o STJ: "A tipificação realizada na denúncia, imputando ao recorrente o crime do art. 334, caput, do Código Penal, remete à redação originária do referido diploma legal, que reunia, concomitantemente, a conduta de descaminho e -contrabando, pois anterior à vigência da Lei 13.008/2014. Após a referida lei, o art. 334 do Código Penal passou a

disciplinar exclusivamente o crime de descaminho, enquanto o art. 334-A, passou a tipificar o crime de contrabando, em continuidade normativo-típica" (STJ, RHC 63.310/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 15/06/2016). "1. Embora atualmente a conduta imputada ao paciente possa caracterizar o crime de organização criminosa, o certo é que tal figura típica só foi introduzida no Direito Penal pátrio após os fatos que lhe foram assestados, o que, em observância ao princípio da legalidade, impede a aplicação do artigo 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013 à espécie. 2. A simples possibilidade de enquadramento dos fatos em um tipo superveniente mais grave não enseja a sua atipicidade sob o argumento de que teria ocorrido abolidio criminis, pois, à época em que ocorreram, caracterizavam o delito do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, que continua em vigor mesmo após o advento da Lei 12.850/2013, estando-se diante de hipótese de continuidade normativo-típica. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 333.694/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016) PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 306 DO CTB. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 12.760/2012. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. 1. A ação de conduzir veículo automotor, na via pública, estando [o motorista] com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas (art. 306 da Lei n. 9.503/1997, na redação dada pela Lei n. 11.705/2008) não foi desriminalizada pela alteração promovida pela Lei n. 12.760/2012. 2. A nova redação do tipo legal, ao se referir à condução de veículo automotor por pessoa com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, manteve a criminalização da conduta daquele que pratica o fato com concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue, nos termos do § 1º, I, do art. 306 da Lei n. 9.503/1997. Precedentes. 3. O crime de que ora se trata é de perigo abstrato, o que dispensa a demonstração de potencialidade lesiva da conduta, razão pela qual se amolda ao tipo a condução de veículo automotor por pessoa em estado de embriaguez, aferida na forma indicada pelo referido art. 306, § 1º, I, da Lei n. 9.503/1997. 4. Trata-se da aplicação do princípio da continuidade normativo-típica, o que afasta a abolidio criminis reconhecida no acórdão recorrido. 5. Recurso especial provido. (REsp 1492642/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 15/06/2015) (Greco, Rogério. Curso de Direito Penal, Parte Geral, Volume 1, 21ª Edição, Niterói: RJ: Impetus, 2019, f. 165-166).

[4] Art. 314. A pena de repreensão, que será sempre aplicada por escrito e deverá constar do assentamento individual do servidor, destina-se à punição de faltas de natureza leve. - [Redação dada pela Lei nº 17.164, de 30-09-2010](#). Parágrafo único - Serão punidas com pena de repreensão as transgressões disciplinares previstas nos itens XII a XVIII do art. 303 e I a VIII do art. 304. [5] Art. 315 a pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência em qualquer das transgressões a que alude o art. 314. - [Redação dada pela Lei nº 14.794, de 08-06-2004](#). § 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se faltas graves as arroladas nos incisos I a XI, XIX a XLVIII, L a LIII e LXII a LXIV do art. 303 e IX a XL do art. 304. - [Redação dada pela Lei nº 19.477, de 03-11-2016, art. 1º](#) [6] Art. 199. A aplicação de penalidade por transgressão disciplinar acarreta a

inabilitação do servidor apenado para sua promoção ou nova investidura em cargo efetivo ou em comissão, mandato ou emprego público estadual pelos seguintes prazos, contados da data de publicação do ato punitivo: [...] II - tratando-se de suspensão, ainda que convertida em multa, 15 (quinze) dias por cada dia de suspensão, não podendo ser inferior a 180 (cento e oitenta) dias; [7] <https://www.controladoria.go.gov.br/images/in/InstrucaoNormativa0320.pdf> Art. 7º O TAC deverá conter: I – a qualificação: a) do servidor compromissário; b) de seu superior imediato; c) do titular da unidade correcional/presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar/sindicante/presidente da Comissão Permanente de Sindicância; d) da autoridade competente para sua celebração e e) da autoridade homologadora; II – a descrição dos fatos que ensejaram a sua celebração; III – a descrição das obrigações assumidas e o compromisso de observar e cumprir o elenco de deveres e proibições a que está sujeito enquanto servidor público, notadamente os previstos na Lei nº 20.756/2020; IV – a capitulação legal da transgressão disciplinar; V – os requisitos objetivos para a sua celebração; VI – a forma do efetivo resarcimento, o valor do montante e a respectiva memória de cálculo, no caso da existência de dano ou prejuízo ao erário; VII – o responsável pela fiscalização das obrigações assumidas; VIII – as consequências em caso de descumprimento, com a fixação objetiva da penalidade a ser aplicada, indicando, no caso de suspensão, o prazo em dias da penalidade; IX – o prazo de sua vigência. Parágrafo único. A fixação da penalidade que trata o inciso VIII deste artigo, será baseada em nota técnica, emitida pela unidade correcional do órgão/entidade da prática do fato, pela Comissão Permanente de Sindicância/Sindicante, pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar ou pelo Órgão Central do Sistema de Correição, conforme o caso. [8] Art. 257. O descumprimento das condições firmadas no TAC, declarado pela autoridade de que trata o art. 249, importará na aplicação imediata da penalidade objetivamente definida em seu instrumento. [9] Art. 241. O prazo para oposição de recurso é de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação do acusado ou de seu defensor ou divulgação oficial da decisão recorrida. § 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior, a quem caberá decidir o recurso em caráter definitivo, no prazo de 30 (trinta) dias. § 2º O recurso interposto em face de decisão condenatória na qual tenha sido aplicada penalidade de suspensão, multa, demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade será recebido com efeito suspensivo. § 3º Observado o disposto neste artigo, o processamento do recurso obedecerá ao disposto em lei específica que regule o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás. [10] Art. 261. [...] § 2º A celebração do TCA constitui ato voluntário do servidor, não cabendo à Administração a imposição de tal instituto. [11] Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e os 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em

*consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.*  
Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.